



ACORDÃO n.

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM

APELANTES: VINICIUS BAIA GAMA, THIAGO DA SILVA PAES, PABLO
EVERTON CALDAS SIQUEIRA e DANIELSON QUARESMA MACIEL

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0010492-26.2015.8.14.0401

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 288, DO CPB. APELAÇÃO DO RECORRENTE THIAGO DA SILVA PAES. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDENCIA. A existência de vetores desfavoráveis permitem a elevação da pena-base acima do mínimo legal nos termos da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que pese a fundamentação inidônea quanto aos antecedentes criminais sua exclusão não gera redução da pena estando a dosimetria dentro dos parâmetros legais. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. O apelante em sede judicial negou os fatos narrados na denúncia, não confessando em nenhum momento sua participação no crime, não fazendo jus a atenuante, sendo inviável a fixação da pena-base aquém do mínimo legal nos termos da Súmula 231 do STJ.

RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO DOS RECORRENTES DANIELSON QUARESMA MACIEL E VINICIUS BAIA GAMA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA COM APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDENCIA. A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelos elementos de provas constantes dos autos, sendo corroborados pelas confissões dos apelantes Pablo Siqueira e Vinicius Gama. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A existência de vetores negativos permitem a elevação da pena-base acima do mínimo legal nos termos da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. Ambos apelantes não preenchem os requisitos inerentes para concessão de tal instituto, sendo inviável sua aplicação.

RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO DO RECORRENTE PABLO EVERTON CALDAS SIQUEIRA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A existência de vetores desfavoráveis permitem a elevação da pena-base acima do mínimo legal nos termos da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que pese a exclusão dos antecedentes criminais, haja vista que não consta contra o apelante sentença condenatória com trânsito em julgado, não gera a redução da pena estando a dosimetria dentro dos parâmetros legais. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. O apelante não preenche o



requisito previsto no art. 44, III, do CPB, sendo inviável sua aplicação. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCEDENCIA. A pena definitiva foi fixada em 01 ano e 03 meses de reclusão, sendo o recorrente menor de 21 anos a época do crime o referido prazo reduz-se pela metade prescrevendo em 02 anos tendo decorrido prazo superior entre a sentença até a presente data

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO A APELAÇÃO DE PABLO EVERTON CALDAS SIQUEIRA E IMPROVIDOS QUANTO A DANIELSON QUARESMA MACIEL, VINICIUS BAIA GAMA E THIAGO DA SILVA PAES NOS TERMOS DO VOTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso de Pablo Everton Caldas Siqueira e negar provimento aos recursos de Danielson Quaresma Maciel, Vinicius Baia Gama e Thiago da Silva Paes, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 01 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTES: VINICIUS BAIA GAMA, THIAGO DA SILVA PAES, PABLO
EVERTON CALDAS SIQUEIRA e DANIELSON QUARESMA MACIEL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0010492-26.2015.8.14.0401

Relatório

VINICIUS BAIA GAMA, THIAGO DA SILVA PAES, PABLO EVERTON CALDAS SIQUEIRA e DANIELSON QUARESMA MACIEL interpuseram os presentes recursos de apelação, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara da Criminal da Comarca de Belém que os condenou pela prática delituosa descrita no art.288 do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 16/01/2015, por volta de 10:00h, os apelantes destruíram o vidro traseiro esquerdo do veículo das vítimas e subtraíram do interior do veículo, um par de tênis, uma bolsa, documentos pessoais, um relógio, estojo de maquiagem e a quantia de R\$80,00 (oitenta reais).

Ocorre que no dia 14/05/2015 uma das vítimas assistiu uma reportagem televisiva, na qual mostrava a prisão dos apelantes Thiago e Danielson, na mesma reportagem foram encontrados na casa em que os apelantes Thiago e Pablo estavam morando os objetos furtados no dia 16/01/2015, por tal conduta foram incursos no art. 155, §4º, I e IV c/c art. 288 c/c art. 69, todos do CPB.

O juízo a quo em sentença (fls.211/217), absolveu os apelantes do crime previsto no art. 155, §4º I e IV, do CPB, entretanto condenou-os pelo crime previsto no art. 288, do CPB, fixando a pena de VINICIUS BAIA GAMA em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto, THIAGO DA SILVA PAES em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em regime aberto, PABLO EVERTON CALDAS SIQUEIRA em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto DANIELSON QUARESMA MACIEL em 02 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto, face sua reincidência.

Em razões recursais (fls.257/268) Thiago da Silva Paes requer redução da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão com a fixação da pena-base aquém do mínimo legal.



Os apelantes Danielson Quarema Maciel e Vinicius Baia Gama em suas razões (fls.296/300) pugnam pela absolvição por insuficiência probatória, redução da pena-base para o mínimo legal e alternativamente substituição por penas restritivas de direito.

Pablo Everton Caldas Siqueira em suas razões recursais (fls.303/310) requer redução da pena-base para o mínimo legal, substituição por penas restritivas de direito e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público apresentou contrarrazões em face do recurso de Thiago da Silva Paes pelo conhecimento e parcial provimento para reanálise das circunstâncias judiciais (fls.272/276). Em fls.314/321 apresentou contrarrazões contra todos apelantes, inclusive Thiago da Silva Paes, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça (fls. 324/328) manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial de todos recursos para o redimensionamento da pena-base dos apelantes Thiago da Silva Paes e Pablo Everton Caldas Siqueira e substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos aos apelantes Vinicius Baia Gama e Danielson Quarema Maciel

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos recursos e passo a proferir voto:

Apelação de Thiago da Silva Paes: arguiu redução da pena-base para o mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão com fixação da pena-base aquém do mínimo legal.

O juízo a quo fixou a pena-base em 01 ano e 09 meses de reclusão em decorrência de 3 circunstâncias judiciais (antecedentes, conduta social e personalidade). Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de aumento e diminuição de pena restando como definitiva em 01 ano e 09 meses de reclusão.

Na análise dos autos não consta certidão que aponte sentença condenatória transitada em julgado de condenação anterior, não sendo encontrado tais informações também no sistema Libra, sendo vedado a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena-base nos termos da Súmula 444 do STJ, devendo tal circunstância ser excluída.

Em que pese a exclusão da circunstância judicial dos antecedentes criminais entendo que o quantum aplicado mostra-se proporcional ao caso concreto, sendo possível a elevação da pena-base acima do mínimo legal com a presença de uma única circunstância judicial nos termos da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça.



Quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea tal alegação não merece acolhimento visto que o apelante negou em sede judicial (fls.141 mídia) os fatos da denúncia não confessando em nenhum momento sua participação no crime, não havendo o que se falar em fixação da pena-base aquém do mínimo legal nos termos da Súmula 231 do STJ.

Apelação de Danielson Quaresma Maciel e Vinicius Baia Gama: pugnam pela absolvição por insuficiência probatória com fulcro no princípio in dubio pro reo e alternativamente redução da pena-base para o mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A materialidade delitativa restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07 apenso). A autoria restou comprovada pelas declarações em juízo dos apelantes Vinicius Baia Gama e Pablo Everton de Caldas Siqueira (fls.141 mídia) os quais afirmaram que praticaram outros furtos na companhia de Danielson e Thiago, destoando somente na quantidade de condutas praticadas, revelando o mesmo modus operandi, não havendo o que se falar na aplicação do princípio in dubio pro reo, vez que as condutas perpetradas pelos apelantes amoldam-se perfeitamente ao crime de associação criminosa.

No que concerne a redução da pena-base para o mínimo legal, o juízo a quo fixou a pena-base de Vinicius Baia Gama em 01 ano e 09 meses de reclusão devido a existência de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, conduta social e personalidade). Na 2ª fase foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuando a pena em 03 meses e 15 dias, resultando em 01 ano, 05 meses e 15 dias quantum que tornou-se definitivo ante ausência de agravantes bem como causas de aumento e diminuição de pena.

O apelante Danielson Quaresma Maciel teve a pena-base imposta em 02 anos de reclusão em decorrência de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, conduta social e personalidade), tornando-se definitivo ante ausência de agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Verifico que o quantum aplicado mostra-se proporcional aos fatos estando a pena-base de ambos apelantes devidamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo a dosimetria haja vista que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável permite a elevação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Quanto a substituição da pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos, os apelantes não apresentam os requisitos previstos no art. 44, III, do CPB, não fazendo jus a substituição.

Apelação Pablo Everton Caldas Siqueira: requer redução da pena-base para o mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade para



restritiva de direitos e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Em relação a pena-base o juízo a quo fixou a pena-base em 01 ano e 09 meses de reclusão em decorrência de 3 circunstâncias judiciais (antecedentes, conduta social e personalidade). Na 2ª fase reconheceu a atenuante da menoridade e confissão espontânea, atenuando a pena em 06 meses, restando como definitiva em 01 ano e 03 meses ante ausência de agravantes bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Na análise dos autos não consta certidão que aponte sentença condenatória transitada em julgado de condenação anterior, não sendo encontrado tais informações também no sistema Libra, sendo vedado a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena-base nos termos da Súmula 444 do STJ, devendo tal circunstância ser excluída.

Em que pese a exclusão da circunstância judicial dos antecedentes criminais entendo que o quantum aplicado mostra-se proporcional ao caso concreto, sendo possível a elevação da pena-base acima do mínimo legal com a presença de uma única circunstância judicial nos termos da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça, não merecendo redução da pena-base.

Quanto a substituição da pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos, o apelante não apresenta o requisito previsto no art. 44, III, do CPB, não fazendo jus a substituição, haja vista que para a concessão da substituição da pena o apelante tem que atender os requisitos inerentes ao instituto.

No tocante a prescrição da pretensão punitiva verifico que assiste razão, o apelante foi condenado em 01 ano e 03 meses de reclusão, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o referido prazo prescreve em 04 anos, sendo menor de 21 anos na data do crime (fls. 23 apenso) reduz-se pela metade (02 anos) nos termos do art. 115 do CPB.

Nesse sentido, entre a data da sentença condenatória de 30 de setembro de 2015 até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, c/c arts. 109, V e 110, §1º e 115, todos do CPB.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DOS RECURSOS E CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE PABLO EVERTON CALDAS SIQUEIRA**, para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE DANIELSON QUARESMA MACIEL, VINICIUS BAIA GAMA E THIAGO DA SILVA PAES**, para manter quanto a estes as disposições da sentença recorrida, nos termos do voto desta relatora.

É como voto.

Belém, 01 de agosto de 2019.



Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora